



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E INOVAÇÃO

Texto final

**Apresentado pela Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação
relativo aos**

Projeto de Lei n.º 336/XIV/1.ª (PSD)

Garante apoio social extraordinário aos gerentes das empresas

Projeto de Lei n.º 354/XIV/1.ª (PEV)

**Garante o apoio extraordinário ao rendimento dos micro empresários e
trabalhadores em nome individual devido à redução da atividade económica pela
epidemia de COVID-19**

Projeto de Lei n.º 363/XIV/1.ª (PAN)

**Reforça a proteção dos sócios-gerentes das micro, pequenas e médias
empresas**

**GARANTE O APOIO EXTRAORDINÁRIO AO RENDIMENTO DOS MICRO
EMPRESÁRIOS E TRABALHADORES EM NOME INDIVIDUAL DEVIDO À
REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PELA EPIDEMIA DE COVID-19,
PROCEDENDO À DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI 10-
A/2020, DE 13 DE MARÇO**

Artigo 1.º

Objeto

O presente lei procede à décima segunda alteração ao Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março, ratificado pela Lei 1-A/2020, de 19 de março, e alterado pelos Decretos-Leis 10-E/2020, de 24 de março e 12-A/2020, de 6 de abril, pelas Leis 4-A/2020, de 6 de abril e 5/2020, de 10 de abril, e pelos Decretos-Leis 14-F/2020, de 13 de abril, 18/2020, de 23 de abril e 20/2020, de 01 de Maio, que

4



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E INOVAÇÃO

estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19, alargando o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente aos microempresários e empresários em nome individual.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 26.º

(...)

1 – (...).

2 - (...).

3 - Durante o período de aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite de mínimo do valor do IAS.

4 – (...).

5 – (...).

6 – O apoio previsto no presente artigo é concedido, com as necessárias adaptações, aos gerentes das micro e pequenas empresas, tenham ou não participação no capital da empresa, aos empresários em nome individual, bem



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E INOVAÇÃO

como membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles, que estejam exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social nessa qualidade.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos à data da aplicação do Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13 de março.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, em 26 de maio de 2020

O Vice-Presidente da Comissão

(Pedro Coimbra)

